

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 10 de agosto de 2011 - Nº 356 - Divulgado em 09/08/2011

Cons. Presidente
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Corregedor
Umberto Silveira Porto
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Flávio Sátiro Fernandes
Cons. Coord. da ECOSIL
Antônio Nominando Diniz Filho
Procurador Geral
Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara Isabella Barbosa Marinho Falcão Subproc. Geral da 2ª Câmara Sheyla Barreto Braga de Queiroz Procuradores Ana Tereza Nóbrega André Carlo Torres Pontes Elvira Sâmara Pereira de Oliveira Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto Auditores Antônio Cláudio Silva Santos Antônio Gomes Vieira Filho Renato Sérgio Santiago Melo Oscar Mamede Santiago Melo Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno	1
Prorrogação de Prazo para Defesa	1
Extrato de Decisão	1
2. Atos da 1ª Câmara	5
Intimação para Sessão	5
Citação para Defesa por Edital	5
Intimação para Defesa	5
3. Atos da 2ª Câmara	5
Intimação para Sessão	5
Citação para Defesa por Edital	5
Prorrogação de Prazo para Defesa	5

1. Atos do Tribunal Pleno

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: <u>04280/11</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: ABELARDO JUREMA NETO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00548/11 **Sessão:** 1851 - 20/07/2011

Processo: <u>01486/03</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõezinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2002

Interessados: PAULO ROBERTO GOMES DE SOUSA, Responsável. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 01486/03, referentes à Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõezinhos, exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Gomes de Souza, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: a) a) declarar cumprida a Alínea "c" do Acórdão APL – TC nº 00521/06; b) determinar a remessa do presente processo à Corregedoria desta Corte com vistas às medidas cabíveis com relação à multa aplicada.

Ato: Acórdão APL-TC 00514/11 **Sessão:** 1850 - 13/07/2011 **Processo:** 01771/05

Jurisdicionado: Fundação Espaço Cultural Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2004

Interessados: JOSÉ ANTÔNIO DE ALCÂNTARA, Responsável; VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO, Advogado(a); THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, Advogado(a); SOLON HENRIQUES DA SÁ E BENEVIDES, Advogado(a); FABÍOLA MARQUES MONTEIRO, Advogado(a); ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, Advogado(a); CAMILLA DE ARAÚJO FERRIRA, Advogado(a); MATHEUS DE SOUSA DELGADO, Advogado(a); FERNANDA MARIA WANDERLEY DE OLIVEIRA XAVIER, Advogado(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Advogado(a); MARIANA GERALDO DE LUNA COUTINHO, Advogado(a); JOÃO SOUSA DA SILVA JÚNIOR, Advogado(a); JACKELINE ALVES CARTAXO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC № 01771/05, referente ao Recurso de Reconsideração impetrado pelo Sr. José Antônio de Alcântara, ex-gestor da Fundação Espaço Cultural - FUNESC, contra o Acórdão APL - TC 699/09 que aplicou multa ao gestor, tendo em vista a não adoção das medidas citadas no Acórdão APL TC 345/08, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária, hoje realizada, em conhecimento do Recurso, por sua tempestividade e no mérito: a) lhe dar provimento parcial para considerar cumprido em parte o Acórdão APL TC 345/08, mantendo, por isso a multa aplicada ao Sr. José Antônio Alcântara, b) comunicar a decisão aos interessados.

Ato: Acórdão APL-TC 00549/11 **Sessão:** 1851 - 20/07/2011 **Processo:** 02372/07

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de

Lagoa Seca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: JOSÉ ARMANDO DA COSTA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 02372/07, referentes à Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos servidores Municipais de Lagoa Seca - IPSSMLS, exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor José Armando da Costa, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: a) declarar cumprido o Acórdão; b) determinar o arquivamento do presente processo, vez que a multa aplicada foi devidamente recolhida, conforme consta no relatório da Corregedoria.

Ato: Acórdão APL-TC 00553/11 **Sessão:** 1853 - 02/08/2011 **Processo:** 04295/98

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Subcategoria: Concurso

Exercício: 1998

Interessados: GILBERTO BEZERRA DE SOUZA, Ex-Gestor(a). Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente feito,

ecisad. Vistos, relatados e discultidos os autos do presente lato, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em TOMAR CONHECIMENTO da Apelação interposta pelo Ministério Público junto ao TCE/PB, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 — TC — 1.036/2003 e, no mérito, DAR-LHE





PROVIMENTO para CONSIDERAR LEGAIS as nomeações das servidoras Flávia Maria do Nascimento, Angélica Gomes Cabral e Rúbia Daniela Alves Barbosa, concedendo-lhes os competentes registros, julgando regular o concurso público objeto dos presentes autos e encaminhando os autos à Corregedoria Geral para os registros de praxe e posterior arquivamento.

Ato: Acórdão APL-TC 00523/11 **Sessão:** 1852 - 27/07/2011 **Processo:** <u>03274/08</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2005

Interessados: JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, Gestor(a); JOSÉ EVANDY CÂNDIDO, Procurador(a); JOAQUINELMO BERNARDINO DE SOUSA, Interessado(a); ANTÔNIO CÂNDIDO

FILHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelos Srs. Antônio Cândido Filho e Joaquinelmo Bernardino de Sousa, em face do Prefeito Municipal de Tavares, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, acerca de possíveis irregularidades implementadas em sua gestão, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia na parte que se refere aos gastos com aquisição de refrigerantes para a solenidade de posse do Prefeito Municipal; 2) JULGAR prejudicada a matéria ventilada devido o lapso temporal decorrido e a impossibilidade factual de dimensionar o número de pessoas presentes àquela solenidade; 3) EXPEDIR CÓPIA do decisum aos denunciantes e ao denunciado.

Ato: Acórdão APL-TC 00518/11 **Sessão:** 1834 - 23/03/2011 **Processo:** 02575/09

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do

Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Ex-

Gestor(a)

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 02575/09, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, relativas ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do gestor sr. Vicente de Paula Holanda Matos Superintendente). Determinar a II. anexação da documentação pertinente à contratação COMSEDER pela SUPLAN aos autos do Processo TC Nº 08713/08; III. Recomendar à atual gestão da SUPLAN, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Ato: Acórdão APL-TC 00557/11 **Sessão:** 1853 - 02/08/2011 **Processo:** 02776/09

Jurisdicionado: Fundo de Desenvolvimento do Estado Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: FRANKLIN ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO, Contador(a); MARILO COSTA, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR,

Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do gestor do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE durante o exercício financeiro de 2008, Dr. Franklin de Araújo Neto, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, vencida a divergência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, que votou pela não imposição de penalidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Por unanimidade, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as referidas de contas. 2) Por

maioria, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), APLICAR MULTA ao antigo gestor do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, Dr. Franklin de Araújo Neto, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 3) Por maioria, FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) Por unanimidade, ENVIAR, MAIS UMA VEZ, RECOMENDAÇÃO ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, com o intuito de que o mesmo proponha a atualização da legislação que rege o FDE, adequando seus objetivos a atual realidade do Estado, bem como redimensionando os recursos que servem para a sua formação. 5) Por unanimidade. ENCAMINHAR advertência, desta feita ao atual gestor do Fundo de Desenvolvimento do Estado, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, no sentido de evitar a repetição das irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade sempre, técnica deste Tribunal e observar, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Ato: Acórdão APL-TC 00399/11 **Sessão:** 1841 - 11/05/2011 **Processo:** 02850/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ROBERTO FLORENTINO PESSOA, Gestor(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTEO, Advogado(a); SANDRA SUELEN FRANÇA DE OLIVEIRA, Advogado(a).

Decisão: à unanimidade de votos: I. Aplicar multa ao mencionado gestor, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro na LCE nº 18/93, arts. 55 e 56, II e IV, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. II. Imputar ao gestor responsável o débito de R\$ R\$ 2.141,04 (dois mil, cento e quarenta e um reais e quatro centavos), fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do referido município. III. determinar o desentranhamento dos documentos relacionados à Prestação de Contas de no valor de R\$ 32.145,00 referente aos recursos repassados para a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Surubim-PE, formalizando-se, em seguida processo específico. IV. Representar à Receita Federal do Brasil para conhecimento e adoção de providências, quanto ao não recolhimento de parte de contribuição previdenciária, no montante de R\$ 276.523,98. V. Recomendar ao gestor responsável que ainda continua à frente do Poder Executivo do Município, no sentido de prevenir a repetição ou corrigir, quando cabível, as falhas acusadas no exercício de 2008.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00077/11

Sessão: 1841 - 11/05/2011 **Processo:** 02850/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ROBERTO FLORENTINO PESSOA, Gestor(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTEO, Advogado(a); SANDRA SUELEN FRANÇA DE OLIVEIRA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC № 02850/09, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Santa Cecília, sr. Roberto Florentino Pessoa , relativa ao exercício de 2.008, e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, Os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCEPB, em sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos: I. Emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito do Município de SANTA CECÍLIA, sr. ROBERTO FLORENTINO PESSOA, relativa ao exercício de 2.008, considerando parcialmente atendidas as exigências da LRF. I. Aplicar multa, através de acórdão, ao mencionado gestor , no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil,





oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro na LCE nº 18/93, arts. 55 e 56, II e IV, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. II. Imputar ao gestor responsável, através de acórdão, o débito de R\$ R\$ 2.141,04 (dois mil, cento e guarenta e um reais e quatro centavos), fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do referido município. III. determinar o desentranhamento, através de acórdão, dos documentos relacionados à Prestação de Contas de no valor de R\$ 32.145,00 referente aos recursos repassados para a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Surubim-PE, formalizando-se, em seguida processo específico. IV. Comunicar a Receita Federal do Brasil, através de acórdão, para conhecimento e adoção de providências, quanto ao não recolhimento de parte de contribuição previdenciária, no montante de R\$ 276.523,98. V. Recomendar ao gestor responsável que ainda continua à frente do Poder Executivo do Município, no sentido de prevenir a repetição ou corrigir, quando cabível, as falhas acusadas no exercício de 2008.

Ato: Acórdão APL-TC 00517/11 **Sessão:** 1851 - 20/07/2011 **Processo:** <u>02468/10</u>

Jurisdicionado: Superintendência de Administração do Meio

Ambiente

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: RÉGIS DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, Ex-Gestor(a); ELOÍZIO HENRIQUE HENRIQUES DANTAS, Ex-Gestor(a); GIANA PATRICIA SOBREIRA DE C. MARTINS, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-02468/10, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Julgar regulares com ressalvas as contas da SUDEMA, exercício 2009, sob a responsabilidade dos Srs. Régis de Albuquerque Cavalcanti (01/01/2009 a 26/02/2009) e Eloízio Henrique Henriques Dantas (27/02 a 31/12/2009); II. Aplicar multa legal, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), ao Sr. Eloízio Henrique Henriques Dantas, com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado -, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; III. Recomendar ao atual gestor no sentido de providenciar o controle de bens da autarquia; IV. Recomendar à Auditoria para que verifique a contabilização dos honorários advocatícios sobre as execuções de multas impostas pela SUDEMA nos autos da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente - FEPAMA; V. Determinar a anexação da presente Decisão aos processos de prestação de contas anuais do FEPAMA, exercícios 2009 e 2010, para subsidiar a análise, notadamente, no que tange às verbas advindas dos honorários de sucumbência.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00030/11

Sessão: 1844 - 01/06/2011 Processo: <u>02550/10</u>

Jurisdicionado: Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de

Deficiência

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: ROSÁLIA MARIA LINS ARAÚJO, Gestor(a); JOSÉ LEONARDO DE BRITO MOREIRA, Contador(a); ELIANO DE FREITAS PESSOA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02550/10, que trata da Prestação de Contas Anual da Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência − FUNAD, referente ao exercício de 2009. RESOLVEM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: 1. Assinar prazo de 30 (trinta) dias para que a Sra. Rosália Maria Lins Araújo, Presidente da FUNAD no período 28/02 a 31/12, e o Sr. Eliano de Freitas Pessoa, Vice Presidente da FUNAD no período 01/01 a 27/02, encaminhem, a esta Corte de Contas, a documentação e os esclarecimentos reclamados pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 4.100,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE em caso de descumprimento.

Ato: Acórdão APL-TC 00528/11 **Sessão:** 1852 - 27/07/2011

Processo: <u>04963/10</u>

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alcantil Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: MELINA RIBEIRO RODRIGUES, Gestor(a); ANTONIO

FARIAS BRITO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Alcantil, relativa ao exercício financeiro de 2009, tendo como responsável a Presidente Melina Ribeiro Rodrigues, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, acompanhando a proposta de decisão Relator. em: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas mencionada, em razão do excesso de R\$ 1.015,44 (hum mil, quinze reais e quarenta e quatro centavos) nos subsídios pagos à Presidente da Câmara em relação àqueles pagos ao Presidente da Assembleia Legislativa; II. IMPUTAR à Presidente da Câmara, Sra Melina Ribeiro Rodrigues, a importância mencionada no item precedente, assinandolhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato, para recolhimento voluntário aos cofres da Prefeitura, cabendo ao Prefeito, Excelentíssimo Sr. José Milton Rodrigues, no interstício máximo de 30 (trinta) dias daquele prazo, velar pelo integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III. DECLARAR PARCIALMENTE CUMPRIDOS os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude da falta de comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal; IV. DETERMINAR à ASTEC o exame da matéria relacionada ao registro de informações incorretas no SAGRES, procedendo-se, se for o caso, às devidas correções, vez que a gestora anexou documento extraído do site da Receita Federal provando estar correto o CNPJ da Câmara de Alcantil informado em seu sistema contábil na apropriação da despesa com "Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil", cujo registro, no SAGRES, exibe o credor Telemar; e V. RECOMENDAR à administração da Câmara de Alcantil maior observância dos preceitos legais reguladores da Administração Pública, evitando o cometimento das falhas abordadas no presente processo.

Ato: Acórdão APL-TC 00535/11 **Sessão:** 1852 - 27/07/2011 **Processo:** 04997/10

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ FRANCISCO MARQUES, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 04997/10, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade de votos: I. Conhecer da presente denúncia e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente. II. Imputar ao Sr. José Francisco Marques o débito total de R\$ 41.070,00 (quarenta e um mil e setenta reais), a ser recolhido no prazo de sessenta dias, sendo R\$ 130,00 referentes a despesa sem comprovação, R\$ 4.000,00 a despesa não comprovada com locação de veículo, R\$ 36.400,00 a despesas não licitadas e não comprovadas, também com locação de veículo, e R\$ 540,00 a pagamento indevido de remuneração por prestação de serviços, a servidora afastada de suas funções por motivo de saúde, com remuneração sendo paga pelo INSS. III. Aplicar multa ao citado ex-gestor, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

Ato: Acórdão APL-TC 00376/11 Sessão: 1845 - 08/06/2011

Processo: <u>05261/10</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA, Gestor(a); TAINÁ DE

FREITAS, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES as despesas que não foram





objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos e REGULARES CÓM RESSALVAS as que foram realizadas sem o prévio procedimento licitatório; 2. APLICAR ao Prefeito Municipal de JERICÓ, Senhor RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA, multa pessoal, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), em virtude de infração à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 5. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da Lei de Licitações e Contratos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb -Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 08 de junho de 2.011.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00068/11

Sessão: 1845 - 08/06/2011 Processo: 05261/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA, Gestor(a); TAINÁ DE

FREITAS, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITAM PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito de JERICÓ, Senhor RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA, relativas ao exercício de 2009, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2. RECOMENDEM à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da Lei de Licitações e Contratos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 08 de junho de 2.011.

Ato: Acórdão APL-TC 00527/11 Sessão: 1852 - 27/07/2011 Processo: <u>05811/10</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Logradouro Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: HUMBERTO LUIS LISBOA ALVES, Gestor(a); TAINÁ DE FREITAS, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE LOGRADOURO, SR. HUMBERTO LUÍS LISBOA ALVES, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em JULGAR REGULARES as referidas contas do ordenador de despesas.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00102/11

Sessão: 1852 - 27/07/2011 Processo: 05811/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Logradouro Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: HUMBERTO LUIS LISBOA ALVES, Gestor(a); TAINÁ DE FREITAS, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a);

ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º,

da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE LOGRADOURO, SR. HUMBERTO LUÍS LISBOA ALVES, relativa ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00101/11

Sessão: 1852 - 27/07/2011 Processo: 05950/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: WILMA TARGINO MARANHÃO, Gestor(a); JOALISON ALVES, Procurador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA

LACERDA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITA MUNICIPAL DE ARARUNA, Sra. WILMA TARGINO MARANHÃO, relativa ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento.

Ato: Acórdão APL-TC 00525/11 Sessão: 1852 - 27/07/2011 Processo: 05950/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: WILMA TARGINO MARANHÃO, Gestor(a); JOALISON LIMA ALVES, Procurador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ARARUNA, Sr.ª WILMA TARGINO MARANHÃO, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) JULGAR REGULARES as referidas contas da gestora na qualidade de ordenadora de despesas; b) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre as contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas para providências entender cabíveis; c) RECOMENDAR à Prefeita de Araruna, no sentido de que adoté medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

Ato: Acórdão APL-TC 00513/11 Sessão: 1850 - 13/07/2011 Processo: 02554/11

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Lastro Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: ESPEDITO GONÇALVES FILHO, Gestor(a): GILBERTO NONATO DE ABRANTES, Ex-Gestor(a); MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 02554/11, referente a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lastro, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Gilberto Nonato Abrantes, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, em: a) JULGAR REGULARES às contas da Mesa da Câmara Municipal de Lastro, sob a responsabilidade do Senhor Gilberto Nonato Abrantes, relativa ao exercício de 2010; b) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Lastro, Senhor Gilberto Nonato Abrantes, exercício de 2010; c) RECOMENDAR à Câmara de Vereadores do Município de





Lastro que, quando da fixação dos subsídios do vereadores, atenda à realidade financeira do Município; d) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2445 - 18/08/2011 - 1ª Câmara

Processo: 03809/06

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Intimados: RUI CESAR VASCONCELOS LEITÃO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2446 - 25/08/2011 - 1ª Câmara

Processo: 05071/00

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2000

Intimados: JOSÉ WILLAMS DE FREITAS GOUVEIA, Ex-Gestor(a); OMAR JOSÉ BATISTA GAMA, Ex-Gestor(a); JOSÉ BENÍCIO DINIZ FILHO, Ex-Gestor(a); SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO,

Ex-Gestor(a); MARIA ÍRIS CRUZ, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2445 - 18/08/2011 - 1ª Câmara

Processo: <u>07571/11</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Intimados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DAS

NEVES DANTAS VIEIRA, Interessado(a).

Sessão: 2445 - 18/08/2011 - 1ª Câmara **Processo:** 07901/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Intimados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a);

MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA DOS ANJOS, Interessado(a).

Sessão: 2445 - 18/08/2011 - 1ª Câmara

Processo: <u>08414/11</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Intimados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO. Gestor(a):

JOSÉ CLEMENTINO DOS SANTOS, Interessado(a).

Sessão: 2445 - 18/08/2011 - 1ª Câmara

Processo: <u>08640/11</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Intimados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a);

MARIA VALDECI DA SILVA ARAÚJO, Interessado(a).

Sessão: 2445 - 18/08/2011 - 1ª Câmara

Processo: 08641/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Intimados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a);

MARI DAS MERCÊS PEREIRA, Interessado(a).

Sessão: 2445 - 18/08/2011 - 1ª Câmara

Processo: 08643/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Intimados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a);

MARIA DO SOCORRO DE SOUZA OLIVEIRA, Interessado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: 05171/05

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento da

Agropecuaria e da Pesca **Subcategoria**: Convênios

Exercício: 2004

Citados: FLÁVIO HENRIQUE MONTEIRO LEAL, Advogado(a);

ADEMILSON MONTES FERREIRA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: 01192/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Intimados: DEBORAH ARAÚJO BALDUINO, Advogado(a); OSVALDO BALDUÍNO GUEDES FILHO, Ex-Gestor(a); COSMO

SIMÕES DE MEDEIROS, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: <u>06529/10</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Intimados: JOSÉ ALVES FEITOSA, Gestor(a); EDUCA-ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA-REP. LEGAL EUNÉSIMO C. MONTEIRO., Interessado(a); MARIA JOSÉ M. DE BRITO GUEDES, Interessado(a); ADELSON JOSÉ DOS SANTOS, Interessado(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Advogado(a); JOANA DARC DA SILVA ARAÚJO,

Interessado(a). **Prazo:** 15 dias

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2596 - 23/08/2011 - 2ª Câmara

Processo: <u>06328/10</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Intimados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA JOSÉ DE MIRANDA,

Interessado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: <u>06477/11</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Citados: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DE ALENCAR,

Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: <u>07809/11</u>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2010

Citado: JOSÉ CARLOS DE FREITAS EVANGELISTA, Ex-Gestor(a)





Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.